



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RAFAEL MOTTA

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2017.

(Do Senhor Rafael Motta)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º

.....

XI – a possibilidade de rescisão contratual de produtos e serviços, de forma facilitada, pelo mesmo meio utilizado na celebração do contrato, sem prejuízo de outros meios.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2017.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RAFAEL MOTTA**

JUSTIFICATIVA

Este projeto aperfeiçoa a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de suprir lacuna explorada por muitas empresas para dificultar a rescisão contratual de produtos e serviços, causando transtornos a consumidores.

A eficiência e a disposição das empresas em atender o cliente na hora da contratação de um serviço é inversamente proporcional à prontidão quando se deseja cancelar esse mesmo contrato. Essa constatação pode ser observada quando o consumidor opta por contratar, principalmente, produtos por telefone ou internet. No momento da contratação, o consumidor conta com uma série de facilidades, com menus de fácil acesso, clareza no oferecimento de opções e simplicidade para solicitar o serviço a qualquer hora e dia da semana – de forma automática, inclusive – sem o auxílio de funcionários.

Entretanto, ao buscarem a rescisão contratual, os consumidores que realizaram o acordo de forma automática, por meio de internet, sms ou ligação telefônica, por exemplo, enfrentam inúmeras dificuldades, sendo obrigados a rescindir o contrato única e exclusivamente por canal de comunicação e em condições diferentes dos utilizados no ato da contratação, dependendo do auxílio de um operador de telemarketing, disponível em dias e horários restritos.

Para dificultar ainda mais, muitas empresas também solicitam o envio de cartas ou de dados que não foram solicitados para a contratação do produto ou serviço. Registre-se as que deixam o consumidor em longas esperas telefônicas para serem atendidos por profissionais treinados para convencerem o cliente de desistir do cancelamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RAFAEL MOTTA

O mesmo acontece quando o consumidor adquire produto ou contrata serviço em estabelecimento físico e, portanto, na forma de atendimento presencial e pessoal, mas a empresa só possibilita a rescisão contratual por telefone ou outro meio eletrônico, recaindo nas mesmas dificuldades destacadas anteriormente, a partir da utilização de meio diferente do da contratação.

Com efeito, nenhum dispositivo do Código de Defesa do Consumidor trata sobre o tema, permitindo a utilização, por algumas empresas, de procedimentos adversos, lesando o consumidor com práticas abusivas e dificultando ao máximo o cancelamento do contrato.

Diante do exposto, o Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo suprir essa lacuna, garantindo que o consumidor tenha a possibilidade de rescindir o contrato pelo mesmo meio utilizado na celebração. Assim, se o contrato foi realizado pela internet, o consumidor terá o direito de poder cancelar o contrato também pela internet, em condições similares. O mesmo ocorrerá com os demais meios, para que haja o equilíbrio nas relações entre fornecedor e consumidor.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN